



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

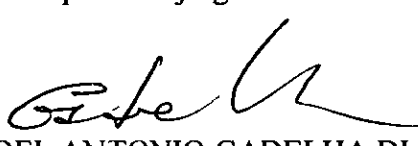
PROCESSO Nº. : 10880-004-296/91-52
RECURSO Nº. : 02.127
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.071

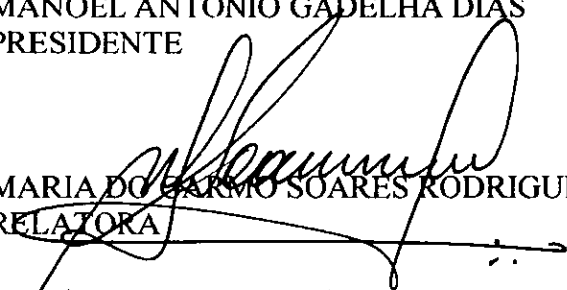
PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi dado provimento integral, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COTRA S/A. - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10880-004-296/91-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.071

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-004.296/91-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.071
RECURSO Nº. : 2.127
RECORRENTE : COTRA S/A — EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 13.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880-004.270/91-69.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL correspondente a 0,5% do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1988 ano-base de 1987, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 60/61.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 05/03/94 e, inconformado, ingressou em 04/04/94 com recurso voluntário de fls. 64/67.

Como razões do recurso, o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-004.296/91-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.071

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado, apreciou o processo principal (nº 10.880-004.270/91-69) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, consignando procedente a irrisignação do contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

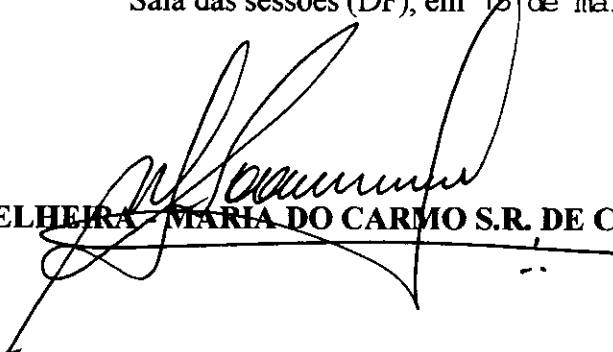


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-004.296/91-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.071

Diante do provimento ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.070 , de 15 de Maio de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 15 de maio de 1996.


CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA. 